



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 868-A, DE 2024

(Do Sr. Daniel Agrobom)

Institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa em estabelecimentos de saúde; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa em estabelecimentos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa em estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde com mais de 100 leitos destinados à população adulta, que prestam atendimento a pessoas idosas em regime de internação ou de observação em urgência, deverão manter um Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa.

Art. 3º O Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa envolverá treinamento dos profissionais, elaboração de protocolos e rotinas de atendimento e reserva de leitos para a população idosa.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde abrangidos por esta Lei contarão com equipe multidisciplinar de atendimento especializado da pessoa idosa, que será responsável por auxiliar no acompanhamento destes pacientes quando internados.

§1º Os membros das equipes referidas no **caput** terão formação especializada na área de geriatria.

§2º A atuação da equipe referida no caput complementará o atendimento clínico habitual, priorizando particularmente a identificação e a gestão de situações de risco para as pessoas idosas.

Art. 5º Os estabelecimentos de saúde abrangidos por esta Lei deverão reservar pelo menos 20% dos seus leitos para alas geriátricas, com atendimento especializado.



* C D 2 4 9 9 7 7 2 6 7 5 1 0 0 *

Art. 6º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos de saúde que infringirem as disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

À medida que nossa sociedade enfrenta o desafio crescente do envelhecimento populacional, torna-se cada vez mais evidente a necessidade de adaptar nossos sistemas de saúde às necessidades específicas das pessoas idosas. As particularidades físicas, cognitivas e emocionais que marcam esta fase da vida requerem uma abordagem diferenciada que transcenda a assistência médica convencional.

O envelhecimento pode levar a uma vulnerabilidade aumentada, com problemas como limitações de mobilidade, declínios cognitivos e isolamento social, ressaltando a urgência de modelos de atendimento adaptados e humanizados.

O projeto de lei aqui apresentado propõe uma solução inovadora para este cenário: a criação de Programas de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa em estabelecimentos de saúde que oferecem internação ou observação. A ideia é proporcionar às pessoas idosas acompanhamento por equipes de saúde especializadas, focadas na prevenção, no tratamento e na reabilitação, adaptados às suas necessidades específicas. Além disso, o projeto visa à implementação de alas geriátricas especializadas, promovendo uma recuperação mais efetiva e confortável para as pessoas idosas.

A especialização das equipes de saúde permitiria uma abordagem holística e interdisciplinar, concentrando-se não apenas na cura de doenças, mas também na promoção da qualidade de vida. A existência de programas geriátricos nas instituições levará a melhores indicadores de saúde



* c d 2 4 9 9 7 2 6 7 5 1 0 0 *

após a alta, como aumento da sobrevida pós-internação, melhora cognitiva, menor chance de reinternação e melhor preservação da visão e da mobilidade.

Em face do exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei. Adotar uma política de saúde que ofereça atendimento especializado às pessoas idosas é uma medida imperativa e estratégica, que não apenas melhora a qualidade de vida dessa população durante e após internações, mas também assegura o respeito e a dignidade que merecem. Portanto, peço aos nobres colegas que apoiem esta iniciativa, visando garantir um futuro mais saudável e digno para as pessoas idosas de nosso país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DANIEL AGROBOM

2024-1328



* C D 2 4 9 9 7 2 2 6 7 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.437, DE 20 DE
AGOSTO DE 1977**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977-08-20;6437>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 868, DE 2024

Institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa em estabelecimentos de saúde.

Autor: Deputado DANIEL AGROBOM.

Relator: Deputado ZÉ SILVA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 868/2024, de autoria do Deputado Daniel Agrobon (PL-GO), institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa em estabelecimentos de saúde.

Apresentado em 19/03/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para a Comissão de Saúde, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da iniciativa legislativa, na justificação do seu Projeto de Lei, a “ideia da iniciativa legislativa é proporcionar às pessoas idosas acompanhamento por equipes de saúde especializadas, focadas na prevenção, no tratamento e na reabilitação, adaptados às suas necessidades específicas”. Além disso, “o projeto de lei que estamos apresentando visa à implementação de alas geriátricas especializadas, promovendo uma recuperação mais efetiva e confortável para as pessoas idosas”.

Na Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa, em 01/04/2025, recebi a honra de ser designado como relator do Projeto de Lei em tela.



A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na medida em que a população brasileira está vivendo cada vez mais, fenômeno mundial que se repete em quase todos os países, torna-se cada vez mais evidente a necessidade de adaptar nossos sistemas de saúde às necessidades específicas das pessoas idosas.

Com esse objetivo em mente, podemos afirmar com tranquilidade que as particularidades físicas, cognitivas e emocionais que marcam esta fase da vida requerem uma abordagem diferenciada que transcenda a assistência médica convencional.

O envelhecimento pode levar a uma **vulnerabilidade aumentada**, com problemas como limitações de mobilidade, declínios cognitivos e isolamento social, ressaltando a urgência de modelos de atendimento adaptados e humanizados.

O Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissões propõe uma ideia e concepção inovadora para este cenário: a criação de **Programas de Atendimento Especializado** da Pessoa Idosa em estabelecimentos de saúde que oferecem internação ou observação. A ideia é proporcionar às pessoas idosas **acompanhamento por equipes de saúde especializadas**, focadas na prevenção, no tratamento e na reabilitação, adaptados às suas necessidades específicas.

Além disso, o Projeto de Lei que estamos analisando na Comissão do Idoso visa à implementação de **alas geriátricas especializadas**,



* C D 2 5 5 0 3 0 5 3 3 1 0 0 *

promovendo uma recuperação mais efetiva e confortável para as pessoas idosas.

A especialização das equipes de saúde permitiria uma abordagem holística e interdisciplinar, concentrando-se não apenas na cura de doenças, mas também na promoção da qualidade de vida.

Acreditamos que a existência efetiva de programas geriátricos nas instituições levará a melhores indicadores de saúde após a alta, como aumento da sobrevida pós-internação, melhora cognitiva, menor chance de uma nova internação e melhor preservação da visão e da mobilidade.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 868/2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ SILVA



Relator



* C D 2 2 5 5 0 3 0 5 3 3 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 868, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 868/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Sargento Portugal, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Lincoln Portela, Maria do Rosário, Rubens Otoni e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255166935000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

FIM DO DOCUMENTO